

Curitiba, 09 de dezembro de 2021.

Ao

**CRECI 6ª REGIÃO - PR**

CNPJ: 76.963.919/0001-69

Rua General Carneiro, 680

CEP: 80060-150 – Curitiba - Paraná

A/C

Comissão Permanente de Licitações

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**EDITAL DE CREDENCIAMENTO PÚBLICO Nº 001/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.6.30002498/2021**

**HELICIO KRONBERG LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL**, devidamente inscrita no CNPJ nº 10.722.603/0001-50, com sede a Av. Visconde do Rio Branco, 1451, Brejatuba, na cidade de Guaratuba/PR, neste ato representada por seu administrador, Helcio Kronberg, leiloeiro público oficial devidamente matriculado perante a JUCEPAR sob o nº 653, inscrito no CPF 085.187.848/24, com escritório a Rua Padre Anchieta, 2540, sala 401, Bigorriho, Curitiba/PR, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao resultado da sessão pública de recebimento dos envelopes contendo documentação dos licitantes interessados ao processo de inexigibilidade nº 01/2021, nas razões de fato e direito a seguir expostas:

**1. DA TEMPESTIVIDADE.**

O presente recurso é tempestivo haja vista que a publicação do ato se deu na data de 06/12/2021, tudo conforme disposto no art. 109, I, a da Lei 8.999/93, que assinala prazo de 5 (*cinco*) dias úteis para a interposição, *litteris*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei **cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

**a) habilitação ou inabilitação do licitante; (...)**

*(grifo nosso)*

## **2. DA SÍNTESE FÁTICA.**

Nos termos do Edital de credenciamento, tem-se que o CRECI – PR tem por objetivo a contratação de leiloeiro público oficial na qualidade de **pessoa física ou de empresário individual**, para a realização de leilões destinados à venda de bens imóveis e desfazimento de móveis e veículos inservíveis de propriedade do CRECI/PR.

Para credenciar-se, os interessados deveriam encaminhar a documentação ao CRECI, que por sua vez realizaria a verificação da documentação com o fim de habilitar ou não os licitantes.

Dessa forma, o ora recorrente optou por sua participação na qualidade de empresário individual, encaminhando assim sua documentação para habilitação e credenciamento.

No entanto, temos que ao analisar a documentação deste recorrente, a Comissão Permanente de Licitação do CRECI entendeu que este não cumpriu as exigências editalícias, decidindo assim por sua inabilitação, pelos seguintes motivos.

6 Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; **iv) HELCIO KRONBERG**  
7 (Protocolo 154.997) – Motivo: Não apresentou a Declaração de Regularidade  
8 de Situação do Contribuinte Individual – DRSCI, expedido pelo Instituto  
9 Nacional do Seguro Social – INSS; **v) MARCOS ANTONIO TULIO** (Protocolo

**Ocorre que, com a devida vênia, tal decisão mostra-se equivocada,** visto que a comissão permanente de licitações deixou de observar os princípios da razoabilidade, motivando a interposição do presente recurso.

## **3. DAS RAZÕES RECURSAIS**

**a) Da Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual – DRSCI - documento emitido exclusivamente para pessoas físicas.**

Conforme anteriormente exposto, temos que a comissão de licitações entendeu que o leiloeiro deixou de apresentar a DRSCI, porém este participou na condição de empresário individual, com toda documentação emitida no CNPJ 10.722.603/0001-50, portanto a exigência de tal documento não se aplica ao proponente, visto que este só é emitido para pessoa física através de NIT (CI/PIS/PASEP), cadastros que não contemplam CNPJ.



Diante disso, não há dúvidas de que o leiloeiro não deixou de apresentar a documentação, motivo de sua equivocada inabilitação, visto a impossibilidade de emissão do documento para pessoa jurídica.

**b) Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União – documento que comprova regularidade da seguridade social.**

Noutro giro, vemos que a autarquia pretendia em sua exigência que inabilitou o leiloeiro, comprovar sua regularidade com a Seguridade Social, nos termos da Lei 8.666/93, em seu artigo 27 quanto a regularidade fiscal e trabalhista. Porém, tal exigência é atendida pelo documento do item 4.2. alínea “a” do edital, o qual foi cumprido pelo proponente.


Neste sentido, vejamos o que diz a Portaria RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014:

Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados.

§ 1º A certidão a que se refere o caput abrange inclusive os créditos tributários relativos.

I - às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas por lei a terceiros, inclusive inscritas em DAU.

09/08/2021



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: HELCIO KRONBERG LEILOEIRO PUBLICO OFICIAL  
CNPJ: 10.722.603/0001-50

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Desta forma, feitos os esclarecimentos, requer-se a habilitação do leiloeiro, à medida que este apresentou documento que comprova estar apto a ser credenciado por essa instituição.



**c) Inobservância do princípio da razoabilidade. Formalismo exagerado.**

Nos termos da Lei 9.784/99, a qual dispõe sobre a regulamentação do processo administrativo no âmbito da administração pública, temos que o CRECI deve obrigatoriamente obedecer aos seguintes princípios.

Art. 2º A Administração Pública **obedecerá**, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(grifo nosso)

Neste mesmo sentido, o art. 3º da Lei 8.666/93<sup>1</sup>, caminha para demonstrar que a administração pública deve respeitar a isonomia e a busca pela ampla concorrência em virtude do interesse público.

Isto é, diante do conjunto de princípios, temos que a administração pública está obrigada a demonstrar coerência, racionalidade e sensatez.

Nesta conformidade, temos que a razoabilidade *“consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato”*<sup>2</sup>

Ainda, não é demais enfatizar que *“neste prisma, constata-se que a administração pública, ao exercer suas funções, deve primar pela razoabilidade de seus atos a fim de legitimar as suas condutas, fazendo com que o princípio seja utilizado como vetor para justificar a emanção e o grau de intervenção administrativa imposto pela esfera administrativa ao destinatário”*.<sup>3</sup>

**Infelizmente, in caso, tal fato não ocorreu.** Isso porque, mesmo tendo sido apresentadas todas as certidões que comprovam a regularidade fiscal da empresa, o CRECI – PR decidiu por inabilitar a proponente.

Ora, tal exigência desrespeita os princípios inerentes da administração pública, visto que o além de participar como empresário individual, o proponente cumpriu à risca todas as exigências editalícias para sua habilitação.

---

<sup>1</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

<sup>2</sup> RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009.

<sup>3</sup> OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro. 1ª Ed., São Paulo. Malheiros Editores, 2006, p. 473



No que tange ao formalismo exagerado, temos que a jurisprudência tem afastado essa conduta, ao passo que a inabilitação deste licitante se mostra manifestamente ilegal.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU – acórdão 357/2015-Plenário)

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (TCU - Acórdão 119/2016-Plenário)

Nesse sentido, estando permitindo a administração pública se desvincular da estrita redação do edital, temos por possível e legal a habilitação deste r. licitante.

Portanto, não há dúvidas de que a inabilitação é medida desarrazoada e desproporcional merecendo ser revista, motivo pelo qual pugna-se pela habilitação deste recorrente no certame.

#### **d) Preferência para Empresário Individual no sorteio**

Provado equívoco na inabilitação da proponente, considerando seu credenciamento, faz-se importante ressaltar que a Lei Complementar 123/2006, em seu art.44, retrata que há preferência na contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, quando houver empate.

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.”

Por isso, faz-se indispensável mencionar a necessidade de em primeiro plano afastar os credenciamentos realizados na pessoa física, avaliando inicialmente os que participaram como empresário individual e empresa de pequeno porte, para posterior, avaliar pessoa física.

Ou seja, primeiro realiza-se sorteio entre empresários individuais e empresas de pequeno porte, e somente depois realizar sorteio entre pessoas que se credenciaram na forma de pessoa física.

A fim de garantir direitos, o leiloeiro vem com a máxima vênia, interpor recurso, com ensejo de assegurar o que previsto em Lei, afim de garantir a preferência das Empresa de Pequeno Porte e Microempresas Individuais no sorteio para escolha do leiloeiro oficial do r. credenciamento.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) Seja conhecido o presente recurso vez que tempestivo e pertinente.
- b) O acolhimento do presente recurso a fim de que seja a empresa ora recorrente declarada habilitada compondo o rol de credenciados, nos termos da fundamentação fática e jurídica acima lançada por ser medida de direito e Justiça.

Nestes termos

AGUARDA DEFERIMENTO.

  
**Helcio Kronberg**  
**Leiloeiro Público Oficial**



COMPROVANTE DE PROTOCOLO

Número do Protocolo: **155.197 - SENHA DE CONSULTA PORTAL:**

Data / Hora.....: 09/12/2021 - 13:52:12

Protocolado por....: MARCELO MIRANDA

Setor Destino.....: LICITAÇÃO

Assunto.....: RECURSO

CRECI.....: N/T

CPF ou CNPJ.....:

Requerente.....: HELCIO KRONBERG LEILOEIRO

Observações.....: APRESENTAÇÃO DE RECURSO - CHAMAMENTO PÚBLICO 01/2021.



MARCELO MIRANDA  
Matrícula 0000

**Marcelo Miranda**  
Coordenador de  
Licitações, Compras  
e Gestão de Contratos